

2021

JOYCEANE BEZERRA DE MENEZES
MARIA CRISTINA DE CICCIO
FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES
COORDENADORES

DIREITO
CIVIL NA LEGALIDADE
CONSTITUCIONAL
ALGUMAS APLICAÇÕES

EDITORA
FOCO

À GUISA DE APRESENTAÇÃO

A presente coletânea, intitulada "Direito Civil na Igualdade Constitucional, algumas aplicações", e resultado das atividades de pesquisas e parcerias desenvolvidas pelo grupo de pesquisa – Direito Civil na Igualdade Constitucional, do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito-PPGID, da Universidade de Fortaleza – Unifor.

Ao longo dos anos e, principalmente, com o desenvolvimento do Projeto Casadinho PRO-UCAD (MCTIC/MFq/MECC/apes - Ação Transversal nº 066/2011), entre os PPGIDs da Unifor e da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UFRJ, diversas atividades de pesquisas lograram ser realizadas pelos docentes de ambas as instituições. Nesse processo, foi marcante a influência teórica e metodológica da Faculdade de Direito Civil-Constitucional que, no Brasil, tem sido desenvolvida pelo grupo de pesquisa *Direito Civil na Unidade do Ordenamento: Elementos para uma interpretação civil constitucional do direito privado*, liderado pelo Professor Gustavo Tepedino (UERJ).

Firmada essa parceria, o grupo de pesquisa Direito Civil na Legitimidade Constitucional (UNIFOR) foi ampliado às suas conexões com docentes vinculados a diversos outros grupos de pesquisa cadastrados no CNPQ, dentre os quais, A *constitucionalização do Direito Civil*, liderado pela professora Maria Celina Bodin de Moraes (PUC-RJ); *Constitucionalização nas Relações Privadas*, sob a liderança dos professores Paulo Lobo e Fabíola Albuquerque (UFPE); *Direito Privado e Contemporaneidade*, cujo líder é o professor Marcos Ehrhardt (UFAL); *Direitos humanos e vulnerabilidades*, liderado pelas Professoras Ana Carla Harmanjuk Matos e Melina Girardi Fachin (UFPR).

As diversas atividades desenvolvidas em conjunto, seja na elaboração de artigos científicos e coletâneas, seja na composição de bancas de mesurado e de doutorado ou na realização de congressos, encontros e seminários, os docentes envolvidos culminaram por se enlaçar em uma verdadeira rede de pesquisadores, cuja formalização está sendo efetivada.

Como fio condutor de todos esses trabalhos, há uma firme preocupação em se analisar conflitos e problemas pertinentes ao direito civil, sob a luz dos princípios constitucionais, com a aplicação da metodologia do direito civil constitucional.

A partir dos anos 80, quando a metodologia aportou no cenário brasileiro pelas mãos dos professores Gustavo Tepedino e Maria Celina Bodin de Moraes, tem-se observado uma adesão expressiva de muitos pesquisadores e juristas que defendiam a possibilidade e importância das aplicações diretas das normas constitucionais às relações privadas.

SUMÁRIO

da pessoa detentora de patrimônios situar a pessoa humana no centro do direito civil e considerar que o Patrimônio deve ser orientado a sua realização existencial, sem a pretensão que a doutrina tradicional a ele atribua, tem sido um dos postulados mais importantes da nova doutrina civil constitucional.

A presente obra é desenhada em capítulos em que esta obra se apresenta de maneira interessante com um tema para sua leitura, pela variedade e atualidade dos temas abordados e setor de que de mais relevante se tem produzido no âmbito do direito privado, com auro, investigação científica e interação da teoria com a prática e com a sempre atual das relações sociais e econômicas.

Paulo Luiz Netto Libbo

Aluno de Pós-Graduação do Grupo de Pesquisas "Constitucionalização das Relações Sociais"

AGUISA DE APRESENTAÇÃO	III
Jovenei Hezera de Menezes, Maria Cristina De Cicco e Francisco Luciano Lima Rodrigues	
PREFÁCIO	V
Paulo Luiz Netto Libbo	
A PRESCRIÇÃO NA PERSPECTIVA CIVIL-CONSTITUCIONAL	I
Anderson Schreiber	
PACTO ANTENUPCIAL NA HERMENÊUTICA CIVIL-CONSTITUCIONAL	15
Ana Carla Lammakuk Matos e Ana Carolina Brochado Teixeira	
DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO: ENTRE ACERTOS E DESACERTOS, UMA RESPOSTA AOS CRÍTICOS	39
André Luiz Avri Ramos	
BREVE ENSAIO EM TEMAS DOS FUNDAMENTOS DO DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL E A CONCEPÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	51
Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho	
CONSTITUCIONALIZAÇÃO E RECIVILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO CIVIL: UM Mapeamento ATUAL	71
Carlos E. Elias de Oliveira	
DISTINÇÕES HERMENÊUTICAS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL: O INTÉRPRETE NA DOUTRINA DE PIETRO PERLINGIERI	71
Carlos Nelson Konder	
SITUAÇÕES JURÍDICAS PATRIMONIAIS: FUNCIONALIZAÇÃO OU COMUNITARISMO?	
Daniel Bucar e Daniela de Carvalho Mucilo	87

O contrastar aqui feito entre a Constitucionalização e a Reconvivialização obviamente contém simplificações, próprias de qualquer taxonomia. Quer-se aqui apenas realçar que há duas posturas metodológicas diferentes no Direito Civil Contemporâneo, deixando ao leitor a incumbência de, por leitura dos textos dos diversos civilistas, desvendar idiosincrasias de cada corrente.

Nos vários casos concretos, juristas de diferentes correntes metodológicas poderão chegar ao mesmo resultado, mas é inevitável que o caminho argumentativo de cada um será diferente.

DISTINÇÕES HERMENÊUTICAS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL: O INTÉRPRETE NA DOUTRINA DE PIETRO PERLINGIERI

Carlos Nelson Konder

Doutor e mestre em Direito Civil pela Unesp, Especialista em Direito Civil pela Univer-
sidade do Comodoro (Unic), Professor Adjunto de Direito Civil da Unesp e da UNIC, Rio
de Janeiro. E-mail: ckonder@gmail.com.

Sumário: 1. Introdução; 2. Direito eja e teleologia no método do direito civil-constitucional;
3. Formalismo e pragmatismo na constitucionalização do direito civil; 4. A guisa de conclusão:
fundamentação argumentativa como pedra de toque da liberdade e da responsabilidade do
intérprete; 5. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Ao menos no âmbito das ciências sociais, mesmo as reflexões sobre questões metodológicas são contingentes ao contexto histórico-social no qual se originam. O procedimento de interpretação e aplicação do direito civil não é exceção. Não obstante os esforços no sentido de buscar uma técnica pura, uma forma neutra, um método correto e verdadeiro de realizar a interpretação, há que se reconhecer que as diferentes teorias interpretativas são produtos de anseios relativos a determinados locais e a certas épocas. Isso diz respeito ao impacto não somente das transformações fáticas da realidade a qual o direito se vincula – como, por exemplo, o aumento de complexidade da estrutura do ordenamento em decorrência das transformações operadas no local onde as fontes do direito –, mas principalmente da modificação dos valores sociais sobre os quais o direito se constrói. A historicidade e a relatividade da teoria da interpretação decorrem especialmente do fato de esta vincular-se a uma multiplicidade de fatores sobre os quais frequentemente não se reflete (PERLINGIERI, 2001, p. 478).

A nítida e estreita ligação entre a teoria da interpretação e a própria ciência do direito faz com que as mudanças na concepção do que seja o direito impliquem igualmente modificações na forma de interpretá-lo (RIZZO, 1985, p. 11). Mas precisamente, são reflexos do que se pretende que seja o direito e como deve ser a forma de aplicá-lo, a culminar no reconhecimento de que a opção metodológica e também, em algum nível, uma opção ideológica (STRECK, 2009, p. 19). Neste sentido, o que é imperioso é explicitar o método adotado, também por meio da contraposição com os demais métodos, pois, como explica Pietro Perlingieri (2008, p. 88) “o que essencialmente se exige do jurista é a coerência com o método adotado. O confronto depois, sobre qual seja o método mais

adequado para abordar o assunto, é um discurso aberto sobre o qual ninguém possui, a um certo sentido, a verdade". E sintetiza o autor: "a reflexão sobre o método não é um reflexo sobre a ciência, quanto sobre a consciência da escolha e dos resultados que sua concretização comporta. É nesse sentido que a ciência e a metodologia se envolvem reciprocamente" (PERLINGIERI, 2008, p. 124).

A doutrina do direito civil contemporâneo vive um momento de profunda transformação, que é, como não pode deixar de ser, uma ocasião de crise e de oportunidade e processo de libertação e superação de certos rigores metodológicos tradicionais. Essa nova ciência do direito pode dar vazão a novos métodos, oxigenados pelas práticas jurídicas, mudanças da ciência, ou pode resvalar para a ausência de qualquer método, que sob a falácia da liberdade e da informalidade representa apenas a tirania e o arbítrio da interpretação.

Nesse contexto, difundiu-se no Brasil a metodologia da constitucionalização do direito civil, por vezes referida como "direito civil-constitucional". O método fundado no pensamento de Pietro Perlingieri teve aqui grande receptividade, por encontrar também um contexto constitucional de redemocratização e civílistas ansiosos por transformar o antigo direito civil clássico em um instrumento de emancipação das pessoas e de transformação social, rumo a uma comunidade mais justa e solidária.

No entanto, a invocação descuidada desse método, sem a adequada indicação de suas premissas, vem causando receio e inquietude. Por vezes, doutrina e jurisprudência trilham caminhos alegadamente guiados pelo "direito civil-constitucional", mas fazem tudo menos aplicar efetivamente o método de constitucionalização do direito civil. Não são poucos os trabalhos que têm exposto, de forma clara, didática e sistemática, as premissas metodológicas que o caracterizam.¹

Por conta disso, a opção neste estudo foi traçar outro percurso para enfatizar a necessidade de cuidado com o método. A abordagem será no sentido de confrontar este método com os demais, estabelecendo comparações, distinções, divergências, semelhanças e, por vezes, oportunidades de diálogo.

Para isso, poderemos sistematizar as escolas, apenas para fim didático, sob a afirmativa de que cada metodologia produz distintas respostas para duas grandes questões – basante interligadas – acerca da interpretação do direito.

A primeira é referente ao foco da interpretação: de um lado posições que vinculam a interpretação a construção teórica, a coerência científica, a pureza da doutrina; de outro lado, a interpretação voltado para o impacto social da decisão, a pureza da doutrina; de outro concreto, as repercussões sobre o contexto fático. Uma perspectiva mais realista da atividade interpretativa em oposição a uma perspectiva mais deontológica.

A segunda é referente à fidelidade da interpretação ao texto: de um lado, posições que restringem mais a atuação do intérprete, mantendo-o mais amarrado à letra da lei; enunciado normativo para sua aplicação ao lado concreto. A interpretação como ato de

conhecimento, de descoberta ou de revelação, em contraposição a interpretação como ato de vontade, de invenção ou de construção.

Também com finalidade didática, para facilitar a ilustração dos métodos, será utilizado um exemplo hipotético: uma nova lei que prevísse que a ação de despejo em contratos de locação somente poderia ser intentada após nove meses de inadimplemento do aluguel caso o locatário seja portador de neoplasia maligna. Uma lei como essa provavelmente levantaria, além de arguições sobre a sua inconstitucionalidade por violação ao direito à propriedade e ao princípio da proporcionalidade, controvérsias sobre a eventual extensão desse benefício a locatários portadores de outros tipos de patologia.

2. DEONTOLOGIA E TELEOLOGIA NO MÉTODO DO DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL

No tocante à resposta da primeira pergunta, é possível partir do modelo mais clássico – e possivelmente mais extremo – que foi a chamada "jurisprudência dos conceitos", ou "Pandectística". Marco histórico influente sobre as teorias contemporâneas do direito civil, a Pandectística tem origem no contexto da Alemanha do século XIX, em que a falta de unidade política inviabilizava a construção de uma legislação codificada, nos moldes do *Codex* dos franceses, o que conduziu a doutrina a centrar seus esforços sobre o tratamento formal dos conceitos clássicos e a descrição neutra dos princípios (HESPANHA, 1998, p. 186). Nesse modelo, em que o processo de reflexão e construção do direito se realiza a partir de operações lógicas e imutáveis, de silogismos automáticos e estereotipados, buscava-se a construção de uma doutrina neutra, cientificamente adequada e independente do contexto social a que se aplicasse, no que já foi descrito como "a definitiva alienação da ciência jurídica em face da realidade social, política e moral do direito".²

Em um modelo como esse, a discussão sobre a possibilidade de interpretação extensiva do benefício legal exemplificado hipoteticamente desprezaria qualquer consideração sobre o impacto social que ele produz. Provavelmente a argumentação estaria restrita à coerência teórica do benefício – e sua ampliação – com os elementos componentes do contrato de locação, os direitos que podem ser atribuídos por sua conta ao locatário e, até mesmo, as condições e requisitos processuais para a ação de despejo.

Esse modelo quase matemático de como o jurista atua, em sua versão mais extrema e exemplificativa, sofreu severas críticas. Sem descurar a importância da coerência teórica para garantir a cientificidade do direito, a atividade interpretativa não pode abrir mão da ciência de que se destina a atuar na realidade social, sob pena de o rigor científico, que deve guiar a análise conceitual, degenerar no puro gosto pela classificação, sem função e alienada da realidade. Nas palavras de Pietro Perlingieri, a jurisprudência dos conceitos "relega à praxe da reflexão, considerando-a um acidente e privilegiando a norma como

¹ Ver, respectivamente, por exemplo, PERLINGIERI, 2008, p. 123; MACIEL, 2000; PASSERIN, MORAES, 2010, p. 320.

² A frase é atribuída a Franz Weiser por Karl Larenz (2005, p. 20). No entanto, vale destacar que embora Weiser afirmasse que, por conta da Pandectística, "a ciência jurídica perdeu, pela primeira vez, aquele caráter de moral, sabedoria ao direito positivo que fora próprio do direito natural medieval ou do jusnaturalismo moderno", destaca também que "os seus conceitos fundamentais se fundaram numa ética autônoma do dever e da liberdade tal como correspondia à consciência crítica da maior parte dos seus contemporâneos" (WILBACKER, 2004, p. 13 e 504, respectivamente).

objeto da interpretação".⁴ Inibindo, assim, garantidas a unidade e a coerência do sistema, mas com a possibilidade de convívio com o dinamismo social externo, com a dimensão dialéctica do direito. (PT, RIL, Nogueira, 2008, p. 94)

De fato, como já foi destacado, esse esforço obsessivo pela depuração dos conceitos e estruturas normativas acaba por afastar o direito da realidade concreta da qual este é produto e assim jamais atinge a pureza teórica pretendida. Ao contrário, de uma frida e insustentável mistificação de uma pureza teórica, o movimento rumo a uma suposta neutralidade revela-se apenas como uma forma de ocultar as contradições inerentes às posturas da atividade do intérprete. Os conceitos abstratos persistem com a estrutura em sua estrutura, de forma implícita, os valores que estão por trás de sua construção e que se revelam quando se analisa o impacto da decisão na realidade social. (RIL, 2005, p. 84)

A construção da inevitabilidade de plena neutralidade no tocante ao intérprete conduz à construção de estruturas radicalmente opostas, que viriam a responder à questão sobre a possibilidade inversa, se o juiz é inevitavelmente condicionado pelos seus próprios valores, em vez de seu compromisso com a teoria e a interpretação do direito volta-se exclusivamente para a transormação da realidade concreta a que se aplica. Nessa linha de raciocínio poderia incluir genericamente como "realismo sociológico", a atividade de interpretar jurídica, em nome de desligar-se de construções abstratas oriundas das classes de interesses, para dirigir-se a um direito espontaneamente construído pela sociedade na sua realidade vivencial cotidiana como grupo.⁵

Esta linha radical, o exemplo-guia seria debatido exclusivamente pelo seu impacto social, pelo impacto de tutela de pessoas acometidas por uma doença de tratamento complexo, que se refere à cultura. Quando não fosse substituída pela admissão de práticas jurídicas, constatadas nestes casos, a interpretação seria guiada pela fragilidade da condição humana, sustentada por um patógeno de compensação social, diante da insuficiência da estrutura funcional de saúde, por meio da imposição forçada da manutenção do vínculo aos locais, em particular, em todas as hipóteses em que houvesse este tipo de desequilíbrio na interação.

Uma vez o problema proposto também é bastante crítico, na medida em que se dispõe a pensar a realidade da norma jurídica pela criatividade da dita norma social. A dissolução das estruturas jurídicas, mais forte, que pode normalmente traduzir essa suposta opção, é a possibilidade do corpo social. Ou ainda, lembrando a premissa de que toda a norma social, expressão da vida por valores, deve-se reconhecer que o próprio processo de construção normativa é mantida por valores epistemologicamente sociais não ideologicamente determinados, que se mantêm por sua vez nas normas institucionalizadas formalmente, e que se mantêm por suas próprias formas ou conquistas históricas que encontram fundamento na legalidade e na democracia.

Uma coisa é verificar que o juiz, na tentativa de interpretação rejeita a norma, não pode ser tratado da constitucionalmente histórica, o ideológico, como coisa e que se esgote esse conflito, enquanto no processo histórico, de maneira a recusar a interpretação do facto normativo e propor que seja politicamente esse bagagem cultural, histórica, ideológica, a constituir garantia de justiça. (PT, RIL, Nogueira, 2008, p. 100)

Ainda na linha das escolas mais consequencialistas, que oferecem resposta a questão proposta no sentido de que o intérprete deve guiar-se pelo impacto de sua decisão na realidade concreta, encontramos a vertente que mais se popularizou – de forma negativa – da chamada "análise económica do direito". Desenvolvida a partir dos anos de 1960 nos Estados Unidos, essa escola se tornou conhecida, de modo geral, pela utilização de princípios universais de eficácia para explicar os fenômenos jurídicos.⁶ Concebe-se o direito não como um sistema de normas com sanções, mas como um sistema de incentivos ou comportamentos dos indivíduos; como em qualquer situação de mercado, o comportamento seria ou não adotado conforme o seu preço. Assim, o critério científico para a organização social não seria a justiça, mas sim a eficiência, e seu objetivo seria a maximização da riqueza social. Um de seus desenvolvimentos mais referidos encontra-se na teoria dos custos dos direitos, voltada a vincular a aplicação dos direitos fundamentais a chamada "reserva do possível", uma vez que a escassez de recursos estatais é óbvia e a realização de direitos, que dependem da atuação executiva para sua implementação,⁷

Sob esta perspectiva, a avaliação da legislação imaginada passaria a considerar-se de que a generalização de benefícios aos locatários portadores de doença acabaria, em última instância, por reduzir a frequência da celebração de contratos de locação, especialmente entre locatários pertencentes a grupos de risco, assim encarecendo os benefícios e diminuindo o acesso à moradia. Seria também ponderado o fato de que o aluguel e diminuindo o acesso à moradia. Seria também ponderado o fato de que o referido benefício acabaria por aliviar a superlotação dos hospitais públicos, já que os doentes de casos mais leves teriam onde ficar e a manutenção do domicílio auxiliaria na recuperação das enfermidades. Isso poderia levar à conclusão de que a lei só seria constitucional ou seu benefício só poderia ser estendido se financiado pelo poder público. Em um grau ainda mais radical, a constatação de que, na grande maioria dos acometidos pela neoplasia, a doença é fatal, poderia levar à conclusão de que o benefício deveria ser restrito aos portadores de doenças com maior índice de recuperação.

A unilateralidade da vertente mais conhecida da análise económica do direito é objeto de crítica, pois, ao partir do pressuposto de que a ação humana é guiada unicamente por motivações utilitaristas, acaba-se por impor uma perspectiva materialista e conservadora ao direito, incompatível com a proteção integral da pessoa humana:

Tal perspectiva, prescindindo do credibilidade dos resultados aplicativos, é criticável em si como metodologia, pela sua unilateralidade e pela substancial função individualista, materialista e conservadora inerente em contraste com a legalidade constitucional; o mercado não é critério autônomo de legitimidade. (PERLINCIERI, 2008, p. 106)

4. San referências tradicionalistas ROSSIGNOL, 2007, passim, e CALABRESE, 1970, passim. A diversidade de vertentes, bem como a participação desses característicos, é considerável, sendo exemplificadas pela melhor doutrina acadêmica de Chicago. Assim, a institucionalista e Neo-institucionalista, da "Pocher Choice", e ainda a de New Haven (CALABRESE, 2008, p. 95 et seq.; SALAMIA, 2008, p. 4-58).

5. JONES, SUNSTEIN, 2000, passim. No ordenamento nacional sobre o tema, cf. GALDINO, 2005, passim.

Essa crítica não deve ser feita, contudo, da importância da consideração a respeito do impacto social – já que os sistemas políticos, especialmente no nível mais amplo do Estado, não são considerados ao processo legislativo e a admitir apenas valores sociais a serem considerados, nem o único, nem o mais importante – no processo de interpretação da lei. Pelo contrário, a pluralidade de princípios que atua em uma dada situação permite – e impõe – que haja uma multiplicidade de argumentos para se interpretar na sua amplitude (RACIAZZO, 2008, p. 87).

Nesse sentido, parece-se de pressuposto de que o direito é, sim, um sistema, e portanto, precisa para seu funcionamento coerência e harmonia entre seus diversos elementos. Mas o sistema do direito não é fechado, ou axiomático, pautado pela lógica formal e pela rigidez da validade dos enunciados, como se pretendia sob uma perspectiva hermenêutica positivista de matriz positivista. Trata-se de um sistema aberto, por isso, suscetível de complementação e evolução em razão da provisoriedade do direito. Assim, a hermenêutica e, principalmente, da modificabilidade dos próprios valores jurídicos, são da ordem jurídica (LACABRIS, 1990, p. 104). Por conta disso, o sistema jurídico não se restringe a sua consistência remota pelo método de introdução de elementos estranhos à realidade social.

Essa abertura à alteridade do sistema jurídico, que admite mudanças que venham de fora para dentro, não é, portanto, um elemento de ruptura com o entendimento positivista, significando apenas a abertura cultural, não se tratando num sistema de auto-referência absoluta (SANTANA, 1999, p. 102).

Assim, esse processo de incorporação de elementos extrajurídicos não pode ser de forma arbitrária, o que leva à ideia de impulsiono do próprio pressuposto de sistema. Cabe, portanto, estabelecer o provável de abertura deve ser viabilizado pelos próprios elementos do sistema através do direito positivo, mas por meio do direito positivo. Se, de outro lado, há uma abertura da estrutura da linguagem já favorece esta abertura, pois a abertura de interpretação não se revela ainda mais claro quando se trata da estrutura normativa de princípios positivadas argumentativos que produzem a abertura do sistema por meio da interação com fundamentos éticos, sociais e culturais.

Nesse sentido, atual o processo interno da normatividade dos princípios, especialmente a abertura interna, anteriormente superadas em razão de sua aliada constitucional, gerando, assim, um novo paradigma de interpretação, derivado para trás as concepções que se tratam de princípios positivadas no provisoriedade (KONAVIDES, 2000, p. 232-38). Portanto, a abertura de interpretação não se trata de um mecanismo de abertura do direito, mas de um mecanismo de abertura de aplicação.

Assim, a abertura de interpretação não se trata de um mecanismo de abertura do direito, mas de um mecanismo de abertura de aplicação.

Assim, na análise da constitucionalidade do exemplo-guia é imperioso considerar o impacto social, mas essa consideração deveria realizar-se por meio da análise e ponderação dos princípios constitucionais em jogo, tais como a proteção da propriedade, direito à saúde, a livre iniciativa e a dignidade da pessoa humana, assim como a sua interpretação extensiva seria viável, enquanto se desse tecnicamente mediante a análise da ratio do dispositivo e da presença da mesma justificativa no caso análogo.

3. FORMALISMO E PRAGMATISMO NA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

A liberdade argumentativa propiciada ao processo interpretativo pela textura aberta da linguagem, principalmente no tocante à utilização dos princípios, também se reflete no âmbito da relação do intérprete com o texto, que nos remete a outra questão a ser respondida por um método de interpretação, referente à fidelidade do intérprete ao texto. Nididamente, as duas questões estão relacionadas. Escutas que defendem que a atenção do intérprete deve recair unicamente sobre o impacto efetivo da sua decisão sobre a realidade concreta atribuída a ele maior – ou absoluta – liberdade na sua atividade; no entanto, escolas mais atentas à coerência teórica do processo interpretativo tendem a restringir mais o papel do aplicador. No entanto, as duas questões – e suas possíveis respostas – não coincidem completamente, o que justifica – novamente, apenas a título didático – abordá-las em separado.

Dessa forma, no tocante à resposta da questão sobre a fidelidade do intérprete ao texto, também podemos partir do modelo mais clássico, e possivelmente mais extremo, que seria o outro marco histórico de matriz positivista influente sobre as teorias contemporâneas do direito civil – a chamada “Escola de exegese” francesa. A sua construção encontra origem no período pré-revolucionário, no qual a burguesia ascendente se debruçava por meio de uma ideologia jurídica de cunho jusnaturalista, repleta de concepções pré-políticas e pré-sociais e esquemas de categorias universais e eternas, em especial uma versão abstrata e individualista do sujeito de direito (GROSSI, 2002, p. 3-5). Todavia, a revolução francesa conduziu a classe burguesa ao poder estatal e o processo de codificação se revela especialmente idôneo a consolidar juridicamente aquele conjunto de valores. Os códigos, repulados verdadeiros monumentos legislativos, com a pretensão de compreender todo o direito, tornam-se os receptáculos do até então direito natural, racional e burguês (HESPANHA, 1998, 177).

Assim se constrói a doutrina de interpretação conhecida como escola de exegese, mediante esforços de restrição – ou mesmo proibição – da atividade do intérprete, com o objetivo de consolidar a nova ordem burguesa e evitar o retorno aos valores aristocráticos (CAENEGEN, 2000, p. 198). Se o direito se resume ao código, o juiz não tem qualquer liberdade para a sua interpretação. Sua atuação limitar-se-ia à utilização de duas técnicas: a interpretação literal dos textos e, em caso de dúvida, a descoberta da vontade legislativa (MONATERI, 1993, p. 37).

Assim, se o legislador escolheu beneficiar apenas os portadores de neoplasia maligna, não caberia ao juiz estender este ônus aos demais locutores sob quaisquer outras

concreto como a manutenção. Guiada pela lógica formal, não se trata de arbitrio, mas sim de uma racionalidade distinta, guiada pela lógica formal que permeia a argumentação. Afinal, "dizer que um texto potencialmente não tem fim não significa que todo ato de interpretação possa ter um final feliz" (ECO, 2005, p. 28). As contribuições obtidas pelo ato de desconvolvimento da teoria da argumentação nas últimas décadas – "tecnicamente a argumentação viabiliza o acordo capaz de formular a compreensão através de uma interpretação que sirva de fundamento a solução mais razoável" (CAMARGO, 2007, p. 22) – levam em subsídios para esta concepção, apta a conciliar uma metodologia flexível com substancial previsibilidade e segurança (TEPEDINO, 2009, p. 11). Explica Margarida Camargo (2003, p. 137):

... embora em todos logicamente subjacentes, ainda há outras por inter-relações necessárias, e o colégio de princípios e de regras em interação estruturam o sistema de base das construções jurídico-decisorias. Apesar de não na esfera do razoável e do adequado, do que na esfera do puramente lógico, que a estrutura atual deverá ser enunciada.

Parte-se da constatação de que a ideia – baseada no modelo cartesiano de ciência, de cetera a racionalidade está restrita ao raciocínio mais geométrico e restrita à técnica da demonstração – pela evidência – constitui uma limitação indevida e injustificada do campo de atuação da nossa faculdade de raciocinar e provar, pois os recursos disjuntivos desenvolvidos permitem a um auditorio que permitem "provocar ou aumentar a adesão dos espíritos às ideias que se lhes apresentam ao assentimento" também são guiados por uma racionalidade própria como afirma Chaim Perelman e Lucie Olbrechts-Tyteca (2005, p. 1):

... a razão humana, continuando não pára de desenvolver, quer que o poder de liberar e de argumentar seja um instrumento vivo do ser racional, faz três séculos que o estudo dos meios de prova utilizados para atingir a adesão vai completamente descurado pelos lógicos e técnicos do conhecimento.

Esse modo de pensar, orientado por valores e cuja lógica não é de tipo formal, também é passível por uma racionalidade e também pode ser objeto de análise científica, que se vincula a uma pretensão de correção (ALEXY, 2005, p. 212). Trata-se da análise de decisões das instâncias postulado da razoabilidade. "É construído com base em um discurso não apenas de justificativo, mas também de adequação das normas, que fundamenta a preferência pela primeira aplicável ao caso concreto, e que assim viabiliza a aceitação preferencial das decisões judiciais com base na qualidade dos argumentos levantados, cuja racionalidade permite que o processo argumentativo seja concluído quando, desse todo coerente resultar um acordo racionalmente motivado (GUNTHER, 2004, passim; FERRELLAS, 1999, passim). Nessa linha, ainda que os magistrados tomem decisões partindo de valores pessoais ou mesmo preconceitos e depois busquem as premissas para funda-

mentá-las, isso não significa descartar a importância e a necessidade de fundamentação (MARENZA, 2006, p. 23).

Assim, "a questão metodológica se transforma em questão hermenêutica, que pode ser encarada a partir de uma perspectiva lógico-fenomenológica e não empírico-psicológica" (PERLINGIERI, 2008, p. 601). Nesse modelo, a positividade do direito encontra-se na sua cognoscibilidade pelo intérprete, na sua interpretabilidade, uma vez que o nome e o texto e o intérprete requer a presença de ambos: nem se pode pretender que o conteúdo do texto se produza exclusivamente pelo legislador, nem que o intérprete ignore. A hermenêutica revela a conexão fundamental entre realidade e interpretação, impondo ao intérprete constrições como adequação, razoabilidade, proporcionalidade, coerência e congruência (PERLINGIERI, 2008, p. 604-5). Em especial, incide sobre o intérprete o princípio da legalidade, sob aceção renovada diante da complexificação da regime de fontes do ordenamento: não apenas o respeito aos preceitos individuais (muito menos em sua literalidade), mas a coordenação entre eles, a harmonização com os princípios fundamentais de relevância constitucional, em constante confronto com o conhecimento contextual das características do problema concreto a ser regulado, o fato individualizado no âmbito do inteiro ordenamento para a identificação da norma adequada e comparável com os interesses em jogo. O que leva à conclusão de que "a interpretação é, portanto, por definição, lógico-sistemática e teleológico-axiológica, isto é, finalizada à realização dos valores constitucionais" (PERLINGIERI, 2008, p. 618).

Uma vez que o intérprete tem a liberdade – e o dever – de catenar as potencialidades linguísticas do texto do enunciado normativo com os demais enunciados, em especial com os princípios fundamentais do sistema, e confrontar circularmente esses enunciados com as peculiaridades jurídicamente relevantes da realidade concreta a que se destinam as normas, não há possibilidade de conceber sua atividade sob o modelo formal da subsunção, que mesclara as escolhas como se fossem necessárias e neutras. As escolhas do intérprete devem ser assumidas expressamente, não como forma de liberdade do direito instituído, mas exatamente para permitir o debate argumentativo acerca da sua adequação ao ordenamento; trata-se da responsabilidade do intérprete (PERLINGIERI, 2005, p. 96).

Dessa forma, no exemplo adotado, a atitude do intérprete não se poderia resumir ao texto do dispositivo que impõe o adiamento da ação de despejo em razão da patologia que acomete o locatário. Necessariamente ele seria levado a investigar os fundamentos, principiológicos que permitem – ou não – a subsistência desse dispositivo no sistema assim como o cotejo com os demais dispositivos inferiores a partir de cujo confronto ele extrai seu espaço e significado dentro do todo que é o ordenamento. Neste processo, especialmente na leitura dos princípios que fundamentam o dispositivo, escolhas de origem extrajurídica poderiam, de fato, influenciar o juízo decisório, mas teriam que ser mediadas por conceitos e institutos inerentes ao sistema, assegurando assim que a liberdade do intérprete não fosse uma autorização ao arbitrio, mas argumentativa e responsável justificada.

Para assegurar, portanto, que o intérprete seja fiel não mais ao texto da lei, mas sim ao ordenamento jurídico como um todo, que decida em coerência não com um sistema formal e neutro de conceitos, mas com o sistema de normas e princípios fundados em

11

... pensar a uma possibilidade de interpretação que seja postulada dentro dos limites da liberdade de interpretação, mas que seja guiada por uma racionalidade distinta da lógica formal, que permeia a argumentação. Afinal, "dizer que um texto potencialmente não tem fim não significa que todo ato de interpretação possa ter um final feliz" (ECO, 2005, p. 28). As contribuições obtidas pelo ato de desconvolvimento da teoria da argumentação nas últimas décadas – "tecnicamente a argumentação viabiliza o acordo capaz de formular a compreensão através de uma interpretação que sirva de fundamento a solução mais razoável" (CAMARGO, 2007, p. 22) – levam em subsídios para esta concepção, apta a conciliar uma metodologia flexível com substancial previsibilidade e segurança (TEPEDINO, 2009, p. 11). Explica Margarida Camargo (2003, p. 137):

... embora em todos logicamente subjacentes, ainda há outras por inter-relações necessárias, e o colégio de princípios e de regras em interação estruturam o sistema de base das construções jurídico-decisorias. Apesar de não na esfera do razoável e do adequado, do que na esfera do puramente lógico, que a estrutura atual deverá ser enunciada.

valores culturais e sociais, ganha importância capital a fundamentação argumentativa da decisão. Por meio da fundamentação se verificam os argumentos que levaram o intérprete a escolher e revelar que raciocínamos os parâmetros para compreender a decisão (SCHULLENBERG, 2002, p. 540-1). Pela fundamentação se verifica se os elementos extrajudiciais foram absorvidos por elementos normativos, se os valores referidos são sociais e culturais e não pessoais; sublinha-se, em última instância, um controle final sobre os argumentos adotados (CASTANI, 2004, p. 113).

Essa significa que a derrubada do limite externo, formal, que restringia o intérprete – o dogma da submissão – não implica a consagração do arbítrio, mas sim a imposição de um limite interno, metodológico: a exigência de fundamentação das decisões judiciais. A ampliação da área de liberdade conferida aos magistrados, em comparação com a tradição de nossa história jurídica, impõe uma atenção maior às justificativas invocadas para essas decisões (MALA, 1999, p. 413).

Toda essa reformulação do processo de interpretação exige, portanto, o mais silencioso respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição, que determina que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]”. Essa norma constitucional – como não poderia deixar de ser – não é uma mera formalidade jurídica, mas uma norma que se torna pilar central dessa nova metodologia de interpretação e aplicação do Direito.¹²

5. REFERÊNCIAS

- ALLEN, Robert. *Teoria da argumentação jurídica*. 2. ed. São Paulo: Lindy, 2005.
- ALLEN, Robert. *Teoria dos direitos judiciais*. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ARENZA, Manuel. *Acervos do direito: teorias da argumentação jurídica*. 3. ed. São Paulo: Lindy, 2006.
- ARELLANO, Humberto. *Teoria dos direitos*, 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BARCELLOS, Ana Paula de. *Princípios da racionalidade e unidade jurisdicional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BARCELLOS, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BERTUZZI, Emma. *Interpretazione della legge e degli atti giuridici*. Milano: Giuffrè, 1949.
- BERTUZZI, Emma. *Interpretazione della legge e sua efficienza evolutiva*. In: ALLOREDI, Enrico (Coord.). *Scritti giuridici in onore di Mario Cappelletti*. Padova: Cedam, 1980, p. 167-89.
- BONFANTE, Elio. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2000. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Lei 1988. Diário Oficial da União.
- BRECHER, Peter von. 1998. *Dispositivem*. Acesso em: 30 out. 2014.
- <http://www.psu.edu/~psu/intercol/32/comstruc/constitucan.htm>. Acesso em: 30 out. 2014.
- CALABRESI, G. e Van Calantra. *Historia da interpretação*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- CALABRESI, G. e Van Calantra. *Historia da interpretação*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
12. Como já demonstramos antes, logo p. 314, “... o direito conferido judicialmente de interpretação de uma fundamentação jurídica não é suficiente para garantir que o seu resultado seja de qualidade, como hábito, no sentido da ordem jurídica. Por isso, a ideia de uma justificativa, porque sem ela o resultado não apresenta de si um poder que não lhes compete”.
- CALABRESI, Guido. *The cost of accidents: a legal and economic analysis*. New Haven: Yale University Press, 1970.
- CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. *Heremético e argumentação: uma contradição no estudo do direito*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1998.
- CARVALHO, Antônio Bruno de. *Teoria e prática do direito alternativo*. Porto Alegre: Sares, 1988.
- CHASSONI, Pier Luigi. *Interpretazione della legge: normativismo, positivismo, giurichismo interpretativo*. Studi in memoria di Giovanni Arellano, vol. II. Milano: Giuffrè, 1990, p. 121-181.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. ECO, Umberto. *Interpretação e superinterpretação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. 8. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.
- FACCHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- GALDINO, Flávio. *Introdução à teoria dos crimes dos delitos: direitos não nascem em árvores*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- GALLIPPO, Marcelo Campos. *Os princípios jurídicos no Estado Democrático de Direito: ensaio sobre o modo de sua aplicação*. *Revista de Informação Legislativa*, n. 143. Brasília: jul.-set. 1999, p. 191-210.
- GRACI, Emos Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação e aplicação do direito*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- GROSSI, Paolo. *La cultura del civilista italiano: un profilo storico*. Milano: Giuffrè, 2002. GUASTINI, Riccardo. *Interpretazione del documenti normativi*. Milano: Giuffrè, 2004.
- GÜNTHER, Klaus. *Teoria da argumentação no direito e na moral: justificação e aplicação*. São Paulo: Lindy, 2004.
- HAACK, Susan. *O universo pluralista do direito: em direção a um pragmatismo jurídico neo-clássico*. *Diritto, Estado e Sociedade*, n. 33. Rio de Janeiro, jul.-dez. 2008, p. 161-98.
- HAACK, Susan; LANF, Robert. *Pragmatism, old and new: selected writings*. New York: Frontier Press, 2006.
- HABERMAS, Jürgen. *Between facts and norms: contributions to a discourse theory of law and democracy*. Cambridge: MIT Press, 1998.
- HAFT, Herbert L. A. *O conceito de direito*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007. passim.
- HESPANHIA, António Manuel. *Panorama histórico da cultura jurídica europeia*. 2. ed. Lisboa: Publicações Europa-América, 1998.
- HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass. *The cost of rights: why liberty depends on taxes*. New York: W.W. Norton, 2000.
- LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.
- LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. São Paulo: Brasiliense, 1995.
- MATA, António Cavalcanti. *Notas sobre direito e argumentação*. In: CAMARGO, Margarida Lacombe (Org.). 1988-1998: uma década de constituição. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- MONTEFRI, Pier Giuseppe. “All this and so much more”: crítica à hermenêutica e non interpretivismo. In: PALAZZO, António (Coord.). *Interpretazione della legge alle soglie del XXI secolo*. Napoli: ESI, 2001.

- MONNATERI, Peter Giuseppe. *Interpretação del diritto. Digesto delle discipline positivistiche*. v. X. Torino: UTET, 1983, p. 37.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- NEGREIRAS, Teresa. *Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- PERELMAN, Chaim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado de argumentação — A nova retórica*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- PERLINGIERI, Pietro. *Manuale di diritto civile*. 5. ed. Napoli: ESI, 2005.
- PERLINGIERI, Pietro. *Tavola rotonda e sintesi conclusiva*. In: PALAZZO, Antonio (Coord.). *Interpretação della legge alle soglie del XXI secolo*. Napoli: ESI, 2001. POSSNER, Richard. *Economic analysis of law*. 7. ed. New York: Aspen, 2007.
- RACAZZO, Carlos Emmanuel Joppert. *Regulador jurídico, racionalidade econômica e saneamento básico*. Tese de doutorado. UERJ, 2008.
- RIZZO, Vito. *Interpretação dei contratti e relatività delle sue regole*. Napoli: ESI, 1985.
- SALAMA, Bruno Meyerhof. *O que é pesquisa em Direito e Economia? Casos em Direito GV*, v. 5. São Paulo: FGV, 2008, p. 4-58.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*, 6. ed. São Paulo: Cortez, 2007.
- SARMENTO, Daniel. *Ubiquidade constitucional: os dois lados da moeda*. In: SOUZA NETO, Claudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord.). *A Constitucionalização do Direito*. Rio de Janeiro, Lunen Jurs, 2007.
- SCHLESINGER, Piero. *Interpretação della legge civile e passi delle corte*. *Revista di diritto civile*, ano XVII, parte prima, Padova, 2002, p. 931-44.
- SHOOK, John R.; MARGOLIS, Joseph. *A companhia so programada*. *Harvard Business Review*, 1993.
- SOUZA, José Geraldo. *Introdução crítica ao direito*. Brasília: UnB, 1993.
- SOUZA NETO, Claudio Pereira de; MALA, Antonio Cavalcanti. *Os princípios de direito e as perspectivas de Perelman, Dworkin e Alexy*. In: PERKINHO, M. M. et al. (Org.). *Os princípios da constituição de 1988*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Jurs, 2006, p. 57-99.
- STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica em crise*, 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- STRUGHINER, Noel. *Direito e linguagem: uma análise da textura aderida da linguagem e sua aplicação ao direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- STRUGHINER, Noel. *Posturas interpretativas e modelagem estrutural: a linguagem (construções) do formalismo jurídico*. In: SARNEY NETO, Daniel (Org.). *Filosofia e teoria constitucional contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Jurs, 2009.
- TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*, 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. 1. III.
- WIJACKER, Franz. *Historia do direito privado moderno*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.
- WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico*. São Paulo: Alfa-Omega, 1994.

SITUAÇÕES JURÍDICAS PATRIMONIAIS: FUNCIONALIZAÇÃO OU COMUNITARISMO?

Daniel Bicar

Doutor e Mestre em Direito Civil pelo Unesp, e doutor em Ciências da Saúde do Rio de Janeiro. Exerce a função de Diretor Civil pela Clínica em Regi Sul do Câncer, Professor de Direito Civil da UNICAMP e do IUPERJ.

Daniela de Carvalho Maciel

Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUCSP, Coordenadora e Professora em Curso de Pós-graduação em Direito de Família e Sucessões, Alagoas.

Síntese: 1. Introdução. 2. Liberalismo e certo unitarismo: a dicotomia histórica. 3. Função liberal da função social das situações patrimoniais. 3.1. Uma nova sobre a doutrina administrativa: o interesse público. 4. Concepções não liberais da função social das situações patrimoniais. 5. Conclusão: A função social é expressão do comunitarismo contemporâneo? 6. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

A previsão da função social da propriedade na Constituição da República (artigos 5º, XIII, 170, III) e, posteriormente, a mesma função como limite da liberdade de contratar no Código Civil (artigo 421) suscita, em doutrina, o debate acerca da extensão interpretativa que deve ser conferida ao termo, cujo próprio conceito ainda atira alguma incerteza.¹

A denominada Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/19), por sua vez, deixou passar a oportunidade de melhor definir a referida função,² preocupando-se, na realidade, em apresentar reflexivamente à intervenção da liberdade contratual, cuja urgência, em contratos paritários, pouco se vê na experiência brasileira. De toda forma, permanece o desafio no delineamento da função social, que continua como limite da própria liberdade contratual no referido artigo 421 do Código Civil.

Como medida de superação da ótica jurídica individualista,³ a discussão encerra, em verdade, confronto que se confunde com a origem da própria ideia de ordenamento jurídico e traço ambiente de discussões duas antigas vertentes de pensamento moderno: de um lado, os liberais e, de outro, os chamados comunitaristas. Ao passo que liberais

1. SCHAFER, Anderson. *Função social da propriedade na França Jurisprudencial Brasileira*. *Direito Civil e Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 245.

2. TEPEDINO, Gustavo. *A MP da liberdade econômica e o direito civil*. *Revista Brasileira de Direito e Política*, Hermene, v. 20, p. 1-2, abr/jun, 2019.

3. TEPEDINO, Gustavo. *Conceitos Constitucionais da Propriedade Privada*. *Temas de Direito Civil*, 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 341.